**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019**

**Dispõe sobre a estruturação da Procuradoria Geral do Município, da organização, atribuições, quadro, carreira e vencimentos dos Procuradores do Município, e do quadro lotacional dos demais servidores e estagiários da Procuradoria, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão extraordinária realizada em 05 de Dezembro de 2019, APROVOU:

**Título I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES, DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar Municipal consolida a Legislação da Procuradoria Geral do Município, redefinindo as suas atribuições, estrutura e organização, dispondo, ainda, sobre o regime jurídico, carreira, empregos públicos e remuneração dos Procuradores do Município e demais servidores da Procuradoria Geral do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

**Art. 2º** A Procuradoria Geral do Município, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, autônoma, e essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, tem por competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel; é o órgão de defesa da ordem jurídica e administrativa, com o objetivo de atender o interesse público da Administração Municipal, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

**Parágrafo único**. São princípios da Procuradoria Geral do Município a unidade, legalidade, interesse público e independência funcional.

**Art. 3º** À Procuradoria Geral do Município é reconhecida autonomia técnica e administrativa.

**§ 1°** A Procuradoria Geral do Município, preferencialmente, será situada em prédio desvinculado da Prefeitura Municipal, com equipamentos e mobiliários adequados ao bom funcionamento da instituição.

**§ 2º** Os empregos públicos iniciais da carreira de Procurador do Município serão exclusivamente providos em caráter efetivo, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as suas fases, e provimento privativo para Advogados regularmente inscritos na OAB, e em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis, e com mais de 3 (três) anos de atividade profissional jurídica a ser comprovada.

**§ 3º** Aos procuradores do Município é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante aos órgãos próprios, aplicando a Lei Complementar Municipal n° 91/2010, no que couber, subsidiariamente a esta.

**Art. 4º** À Procuradoria Geral do Município compete:

**I –** representar judicial e extrajudicialmente o Município;

**II –** exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica;

**III –** assistir a administração municipal no controle interno da legalidade;

**IV –** definir a orientação jurídica a ser dada à Administração Pública Municipal, fixando a interpretação das leis, a ser uniformemente seguida por esta;

**V –** uniformizar, quando forem diversos os entendimentos jurídicos, deste órgão ou de outros da Administração Pública Municipal, dirimindo e prevenindo as controvérsias, a fim de garantir a correta aplicação das leis, podendo editar Súmulas Administrativas.

**VI –** promover, privativamente, a cobrança amigável, judicial e extrajudicial, da dívida ativa;

**VII –** apurar atos de improbidade administrativa e ajuizar as respectivas ações, bem como ações de reparação civil;

**VIII –** apreciar requerimento de ressarcimento por danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos;

**IX –** manifestar-se previamente à celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta, em que haja assunção de obrigações pelo Município.

**X –** zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando à autoridade do Poder Executivo ou Legislativo, nos casos em que a adoção dessa providência se fizer necessária;

**XI –** propor ao Prefeito Municipal, ou a outra autoridade municipal competente, as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas a sua esfera de atribuições;

**§ 1º** Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito jurídico-administrativo municipal.

**§ 2º** Os pareceres e pronunciamentos constantes do parágrafo primeiro deste artigo não têm caráter vinculante, servindo apenas de orientação jurídica para que o agente político competente tome a decisão que julgar mais acertada.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPO**

**Art. 5º** A estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Município é composta, nos termos desta Lei Complementar, da seguinte maneira:

**I -** Administração Superior:

1. Procurador Geral do Município;
2. b) Subprocurador Geral do Município;

**II –** Procuradores do Município;

**III –** Unidades de Execução:

1. Administrativa e Contencioso Cível;
2. Fiscal e Tributária; e,
3. c) Trabalhista.

**IV –** Unidade auxiliar, composta por:

1. Agentes Jurídicos;
2. Agentes Administrativos; e,
3. c) Estagiários.

**§ 1º** O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal em função de confiança, dentre os Procuradores do Município em emprego público efetivo, para exercer a chefia da Procuradoria Geral durante um ano, permitida uma recondução consecutiva e, após esta, somente condução alternada, e sua remuneração será fixada nos termos do art. 14 desta Lei Complementar, sem prejuízo de eventuais promoções e/ou progressões de que tiver direito ao tempo em que ocupar a função, bem como dos direitos mencionados nos artigos 30 e 31 desta Lei Complementar.

**§ 2º** O Subprocurador Geral do Município, também será nomeado pelo Prefeito Municipal na mesma data e modo do parágrafo anterior, e substituirá automaticamente o Procurador Geral do Município em suas ausências temporárias, bem como no caso de vacância da função, sendo de sua competência:

**I -** prestar assistência técnica e administrativa ao Procurador Geral, sempre que requisitado por este;

**II -** auxiliar o Procurador Geral na supervisão e coordenação das atividades da Procuradoria Geral do Município.

**§ 3º** As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Unidades de Execução (UE):

**I –** Unidade de Execução Administrativa e Contencioso Cível, responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área Cível e Administrativa, bem como pelas desapropriações na fase amigável, pela defesa do Município em todas as ações judiciais em que este for parte no polo ativo ou passivo, que não forem privativas das demais Unidades de Execução;

**II –** Unidade de Execução Trabalhista, responsável pela defesa do interesse do Município em ações judiciais e em processos administrativos de natureza trabalhista;

**III –** Unidade Execução Fiscal e Tributária, responsável pelas ações judiciais e processos administrativos de matéria fiscal e tributária, bem como responsável pela cobrança judicial da Dívida Ativa.

**§ 4º** A lotação dos Procuradores em cada uma das Unidades de Execução se dará por ato do Procurador Geral, após escolha voluntária daqueles pelas Unidades de Execução de interesse, visando a melhor distribuição de trabalho entre todos os procuradores.

**§ 5º** Se a escolha voluntária pelos Procuradores for frustrada, a escolha da lotação da Unidade de Execução se dará exclusivamente por ato do Procurador Geral que, havendo justificativa, poderá, ainda, designar Procuradores Municipais para atuar, administrativa ou judicialmente, em questão diversa daquela de competência da Unidade de Execução de sua lotação.

**CAPÍTULO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 6º** São atribuições do Procurador Geral do Município:

**I -** dirigir o órgão, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

**II -** propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Pública Municipal;

**III -** propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

**IV -** receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

**V -** emitir parecer em consultas administrativas formuladas pelas diretorias e setores da Municipalidade;

**VI-** emitir parecer nos atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos;

**VII –** autorizar os servidores da Procuradoria Geral do Município a frequentar cursos ou atividades de aperfeiçoamento de interesse do trabalho;

**VIII –** submeter ao Prefeito, para homologação, a lista de classificados nos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município, bem como as listas de progressão e promoção destes;

**IX –** designar Procurador do Município que fiscalizará o concurso público de ingresso na carreira de Procurador do Município, bem como os empregos de que trata a presente Lei Complementar;

**X -** subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas à Procuradoria Municipal;

**XI –** baixar portarias e instruções de ordens de serviço para boa execução dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município,

**XII -** exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de sua função, bem como outras que sejam previstas em Lei.

**Art. 7º** Sem prejuízo das atribuições previstas nesta Lei Complementar e em outros diplomas legais, cabe ao Procurador do Município:

**I -** representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus bens, interesses e serviços em ações em que for parte ou terceiro interessado;

**II -** promover, privativamente***,*** a cobrança judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do município;

**III -** prestar informações nos mandados de segurança, desde que correlatos a sua função, em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Direta forem apontadas como autoridades coatoras;

**IV -** representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica relacionadas ao interesse público, visando à boa aplicação das Leis vigentes;

**V -** propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa na Administração;

**VI -** exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do município;

**VII -** supervisionar, quando solicitado, os serviços de assessoria jurídica da Administração Pública Direta e Indireta;

**VIII -** aferir a legalidade dos atos da Administração Pública Direta, propondo a anulação deles, quando for necessário, na via administrativa;

**IX -** requisitar, com atendimento prioritário, aos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, processos administrativos, certidões, ou cópias destes, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

**X –** transacionar em juízo, exclusivamente, em caso de haver lei específica que autorize o Município para o ato, ouvido o Secretário Municipal de Finanças,

**XI -** cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

**CAPÍTULO IV**

**DO INGRESSO, PLANO DE EMPREGOS, CARREIRA, VENCIMENTOS E REGIME DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**Art. 8º** O ingresso no emprego público de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, e conforme determina o § 2º, do artigo 3º desta Lei Complementar.

**§ 1º** São requisitos para o ingresso na carreira:

**I –** ser brasileiro;

**II –** possuir diploma de bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

**III –** não possuir antecedentes criminais;

**IV –** gozar de reputação ilibada;

**V –** estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de 3 (três) anos de atividade profissional jurídica a ser comprovada,

**VI –** estar em gozo pleno de direitos civis e políticos.

**§ 2º** O concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município será acompanhado, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município, ou por quem ele designar.

**Seção II**

**Do Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos Procuradores Municipais**

**Art. 9º** Fica criado o quadro geral de Procuradores do Município composto pelos 5 (cinco) ocupantes em exercício do emprego de Procurador Jurídico do Município.

**§ 1º** Os Procuradores do quadro de carreira, na data da aprovação desta Lei Complementar, passam a integrar efetivamente a Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º** Os atuais ocupantes do emprego de Procurador do Município manterão o tempo de serviço para efeitos de enquadramento desta Lei Complementar, e posteriores promoções e/ou progressões, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.

**§ 3º** Novos ingressos na carreira do quadro geral de Procuradores dar-se-ão, exclusivamente, no emprego de Procurador do Município, no nível I da carreira, respeitados os requisitos do artigo 8º desta Lei Complementar.

**§ 4º** Os ocupantes dos empregos previstos no *caput* deste artigo terão designação única de **Procurador do Município** para todos os efeitos funcionais.

**Art. 10** A carreira do Procurador do Município é formada por cinco níveis, sendo que cada nível tem seis classes, assim divididas:

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **PROCURADOR**  **DO**  **MUNICÍPIO** | **NÍVEL** | **CLASSES** | | | | | |
| I | A | B | C | D | E | F |
| II | A | B | C | D | E | F |
| III | A | B | C | D | E | F |
| IV | A | B | C | D | E | F |
| V | A | B | C | D | E | F |

**Seção III**

**Das Promoções e Progressões**

**Art. 11** A **promoção** do ocupante do emprego de Procurador do Município consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, e a **progressão** pela qualificação profissional se dará de um nível para o outro, aplicando quanto a esta os requisitos do Capítulo XI, e quanto à promoção, ao que couber, os requisitos do Capítulo X, ambos do Título II da Lei Complementar Municipal nº 91, de 26 de janeiro de 2010.

**§ 1º** O critério de enquadramento para promoção e progressão dos Procuradores, ocorrerá nos termos dos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar, respeitado o direito adquirido, e consistirá na aferição dos requisitos mencionados no *caput.*

**§ 2º** Para efeito de promoção, as licenças sem remuneração não serão computadas como tempo de efetivo exercício.

**Seção IV**

**Da Remuneração**

**Art. 12** O salário-base é fixado, conforme determina esta Lei Complementarem seu art. 13 e Anexo I, devendo este ser inserido na Tabela de Salários dos Empregos Efetivos constante do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 91, de 26 de janeiro de 2010, sendo reajustável na mesma data e percentual pela lei de reajuste geral concedido aos servidores públicos municipais.

**Art. 13** A carreira do quadro de Procuradores, prevista no art. 10 desta Lei Complementar, passa a ser organizada com a definição do salário-base em cada um dos diferentes níveis e classes, assim organizados no Anexo I desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Haverá o enquadramento dos atuais Procuradores do Município no nível I – Referência/Padrão XXIX-A deste artigo, que ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor dos efeitos financeiros desta Lei Complementar.

**Art. 14** A remuneração do Procurador Geral do Município, enquanto permanecer na função, será composto pelo salário-base do emprego de Procurador do Município, acrescido de um adicional de 20% (vinte por cento) sobre esse salário a título de gratificação, sem prejuízo dos benefícios e garantias aos quais tenha direito, especialmente os constantes no § 1º do artigo 11 desta Lei Complementar.

**§ 1º** A remuneração do Subprocurador Geral do Município, enquanto permanecer na função, será composto pelo salário-base do emprego de Procurador do Município, acrescido de um adicional de 10% (dez por cento) sobre esse salário a título de gratificação, sem prejuízo dos benefícios e garantias aos quais tenha direito, nos termos do *caput* desse artigo.

**§ 2º** O Subprocurador Geral do Município fará jus à gratificação mencionada no *caput* desse artigo apenas quando assumir a função de Procurador Geral do Município, nas situações em que este estiver no gozo de suas férias, ou quando o função de Procurador Geral do Município estiver em vacância.

**§ 3º** O Procurador Geral e Subprocurador Geral do Município receberão, respectivamente, a gratificação mencionada no *caput*, e no § 1º deste artigo somente enquanto estiverem empossados em algumas dessas funções, cessando o recebimento a partir da data em que retornarem ao seu emprego de origem.

**§ 4º** A gratificação terá apenas reflexos tributários e previdenciários, e não será incorporada aos vencimentos do ocupante do emprego de Procurador do Município após esse deixar o posto de Procurador Geral ou Subprocurador Geral do Município.

**Art. 15** A remuneração do Procurador Geral do Município, Subprocurador Geral e dos Procuradores do Município compõe-se dos vencimentos e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de outras vantagens garantidas por lei.

**Seção V**

**Do Regime Jurídico**

**Art. 16** O regime jurídico dos Procuradores do Município, mesmo que ocupem as funções de Procurador Geral e Subprocurador Geral do Município, é o celetista, conforme previsto no artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 91, de 26 de janeiro de 2010.

**CAPÍTULO V**

**Seção I**

**Das Prerrogativas**

**Art. 17** São prerrogativas dos Procuradores do Município:

**I -** não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

**II -** requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

**III -** requisitar da Administração Pública Municipal, qualquer documento público ou cópias, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV -** ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

**V –** utilizar-se dos veículos municipais e meios de comunicação, quando o interesse do serviço o exigir;

**VI –** atuar em todos os processos judiciais em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado,

**VII –** poderão reservar-se e/ou declarar-se impedidos ou suspeitos, administrativa ou judicialmente, sempre que lhe convier, mediante justificativa expressa, que será analisada e deferida ou não pelo Procurador Geral do Município, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB e demais legislações pertinentes.

**§ 1º** Sendo acatado, o pedido de reserva e/ou impedimento ou suspeição do inciso VII deste artigo, o Procurador Geral do Município designará outro procurador para o caso.

**§ 2º** São assegurados ao Procurador do Município, além das prerrogativas previstas neste artigo, os direitos e prerrogativas constantes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

**Art. 18** O Procurador do Município será lotado na Procuradoria Geral do Município, vedada a remoção para outros setores e desempenho de atribuições não previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 19** O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência funcional e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

**Parágrafo único.** Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem a sua concordância, de processos judiciais ou administrativos que estejam sob seus cuidados, salvo em caso de afastamentos previstos em lei.

**Seção II**

**Dos Deveres**

**Art. 20.** São deveres dos Procuradores do Município:

**I -** assiduidade;

**II -** pontualidade;

**III -** urbanidade;

**IV -** lealdade às instituições a que serve;

**V -** desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu emprego e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

**VI -** guardar sigilo profissional;

**VII -** representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

**VIII -** frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, sem desconto de sua remuneração;

**IX –** Os Procuradores deverão manter conduta ilibada de ordem pública e particular;

**X –** Assistir aos atos administrativos, quando conveniente a sua presença,

**XI –** Adotar as providências cabíveis face a irregularidade de que tenha tomado conhecimento.

**Seção III**

**Das Proibições e Impedimentos, e das Infrações Disciplinares Específicas e suas Penas**

**Art. 21** Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

**Art. 22** Além das proibições decorrentes do exercício de emprego público e de sujeição ao regime disciplinar, ao Procurador Municipal é vedado:

**I –** requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao emprego ou com os preceitos éticos de sua profissão;

**II –** praticar advocacia administrativa;

**III –** praticar advocacia particular no local de trabalho;

**IV –** exercer funções inerentes ao emprego, em processo judicial ou administrativo que seja parte o Município da Estância Turística de Barra Bonita, e seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

**V –** Atuar como procurador, no mesmo processo, em que ele próprio seja parte,

**VI –** Atuar como procurador e advogado da parte adversa, no mesmo processo.

**§ 1º** O regime de apuração de irregularidades por sindicância ou processo disciplinar administrativo será o mesmo adotado pela legislação municipal aplicável aos demais servidores municipais.

**§ 2º** Havendo indícios de irregularidades cometidas pelo Procurador do Município, a mando do Procurador-Geral do Município será instaurado o procedimento correspondente, ao qual são assegurados em sua defesa os direitos a ampla defesa e ao contraditório.

**§ 3º** Após regular procedimento, comprovada sua autoria, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

**I –** Advertência: na primeira ocorrência, será aplicada para qualquer um dos incisos constantes no *caput* desse artigo.

**II –** Suspensão: aplicada a penalidade de advertência, será imposta a penalidade de suspensão quando houver sua reincidência, ou quando houver o descumprimento de mais de três incisos do *caput* desse artigo, podendo ser de:

1. 03 (três) dias, na primeira ocorrência;
2. 15 (quinze) dias, na segunda ocorrência;
3. 30 (trinta) dias, na terceira ocorrência e multa de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao salário-base do emprego de Procurador do Município.

**III –** Demissão: na ocorrência dos incisos II, V e VI do *caput* desse artigo, quando não surtidos os efeitos das penalidades anteriores, permanecendo a irregularidade, for comprovada a conduta dolosa do Procurador do Município e que essa prática tenha causado prejuízo ao erário.

**§ 4º** A aplicação da penalidade de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias, dentro do prazo de doze meses.

**§ 5º** O prazo prescricional de aplicação das penalidades acima é de cinco anos, contados da data de sua ocorrência.

**Art. 23** Aplicam-se, ao Procurador Geral, Subprocurador, e no que couber aos agentes jurídicos e administrativos, e estagiários de que tratam esta Lei Complementar, o Capítulo V do Título I desta.

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DO QUADRO LOTACIONAL DOS DEMAIS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA PROCURADORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Seção I**

**Do Agente Jurídico e Agente Administrativo**

**Art. 24** O Procurador Geral, o Subprocurador Geral, e os Procuradores do Município terão auxílio de outros servidores, em emprego públicos a serem criados por lei específica de provimento efetivo de Agente Jurídico e Agente Administrativo, por nomeação do Prefeito Municipal, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 25** A descrição dos empregos de Agente Administrativo e Agente Jurídico, bem como, suas competências, funções, limites e salários constarão na lei criadora e disciplinante do emprego, sendo atividades básicas inerentes as suas responsabilidades, além das que constarem na lei instituinte, as abaixo delineadas:

**I -** coligar dados do interesse da Procuradoria Geral e manter os livros, revistas, publicações, súmulas, acórdãos e decisões judiciais de forma à pronta consulta dos Procuradores do Município;

**II –** fazer os arquivos de contratos, leis, decretos, medidas provisórias, portarias, pareceres jurídicos e outros atos normativos, bem como zelar pela numeração e controle;

**III –** fazer observar o controle de protocolo de entrada e saída de processos e outros documentos, bem como, a publicação dos atos normativos através do órgão de imprensa;

**IV –** proceder aos recortes e arquivos das publicações de interesse dos processos judiciais e administrativos, bem como destinar estas conforme orientação dos procuradores;

**V –** auxiliar os procuradores, quando requisitado por estes,

**VI –** executar tarefas correlatas às suas funções, e demais tarefas requisitadas pelos procuradores.

**Seção II**

**Dos estagiários da Procuradoria Geral do Município**

**Art. 26** A Procuradoria Geral do Município, exclusivamente, realizará por processo seletivo de provas, histórico escolar da graduação e vida pregressa, a contratação de estagiários jurídicos, com divulgação ampla, que atenda ao princípio da publicidade.

**§ 1º** Os estagiários deverão ser acadêmicos de direito/ciências jurídicas, cuja nomeação será feita após aprovação em processo seletivo simplificado, que será realizado pela Comissão de Concurso do Município, com observação do inciso X do artigo 6º desta Lei Complementar.

**§ 2º** O período máximo de estágio será de 2 (dois) anos, não podendo o estagiário permanecer na função em caso de desistência do curso ou após a conclusão da graduação.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 27** Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, naquilo que couber.

**Art. 28** O Procurador Geral do Município adotará as providências necessárias junto à Administração Pública para instalação e funcionamento do Órgão e serviços criados por esta Lei Complementar.

**Art. 29** Aos Procuradores do Município aplicam-se as regras contidas nesta Lei Complementar, e, supletivamente as descritas no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), bem como, aplica-se subsidiariamente, no que não for incompatível a presente Lei Complementar, a Lei Complementar Municipal nº 91, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os servidores públicos do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

**Art. 30** Os Procuradores do Município, o Procurador Geral e o Subprocurador Geral terão direito aos acréscimos salariais quando atingirem os requisitos para concessão de quinquênios e sexta parte, bem como, terão direito a outras vantagens, previstas em outras leis municipais vigentes, nos mesmos moldes que as concedidas aos servidores municipais em geral.

**Art. 31** É devido aos Procuradores do Município, ainda que estes ocupem as funções de Procurador Geral e Subprocurador Geral do Município, o recebimento de honorários de sucumbência na sua integralidade, ou seja, 100% (cem por cento) do valor pago a esse título, conforme previsto no artigo 85, § 19 da Lei Federal n. 13.105/2015 (CPC), e na Lei Municipal nº 3.202/2016 alterada por esta Lei Complementar.

**§ 1º** Os honorários de sucumbência não constituem receita pública para qualquer fim.

**§ 2º** Aos Procuradores do Município, bem como ao Procurador Geral e ao Subprocurador Geral do Município, quanto ao recebimento de honorários de sucumbência, não sofrerão qualquer limitação de valor, a não ser a ressalva expressa do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 32** A tabela do quadro de pessoal dos empregos públicos de carreira, quanto aos Procuradores do Município, prevista no Anexo V, da Lei Complementar Municipal nº 91, de 26 de janeiro de 2010, passa a ser alterada, conforme referência constante no anexo desta Lei Complementar.

**Art. 33** O artigo 2º da Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 2º** Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza, em que for parte o Município da Estância Turística de Barra Bonita, serão destinados à Procuradoria Geral do Município, exclusivamente, para distribuição entre os Procuradores do Município, ainda que ocupantes das funções de Procurador Geral e Subprocurador Geral do Município.

**§ 1º** O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

**§ 2º** Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção de crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

**§ 3º** Os honorários arrecadados serão destinados na sua integralidade aos ocupantes dos empregos mencionados no caput deste artigo.

**§ 4º** Considera-se em exercício, para fins de recebimento dos honorários de sucumbência, o Procurador do Município em gozo do benefício de auxílio-doença ou afastado em virtude de acidente de trabalho, auxílio-maternidade ou paternidade.

**§ 5º** O Procurador do Município em estágio probatório e/ou ocupante de emprego efetivo e que esteja ocupando função de confiança ou cargo comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

**§ 6º** Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, contabilizados como receitas extra-ornamentarias, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**§ 7º** Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

**§ 8º** O valor da verba honorária mensal de cada membro será limitado ao teto remuneratório previsto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 9º** O excesso verificado nos termos do parágrafo anterior será automaticamente transferido para o mês seguinte.”

**Art. 34** O artigo 4º da Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 4º** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo.

**§ 1º** Os valores de honorários recebidos pelo próprio Município serão transferidos ou depositados automaticamente para uma conta bancária a ser criada especificamente para essa finalidade, de titularidade do Município de Barra Bonita/honorários/rateio, gerida pela Secretaria Municipal de Finanças e vinculada à Procuradoria Geral do Município, movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

**§ 2º** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Barra Bonita, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária criada na forma do parágrafo 1º deste artigo.

**§ 3º** Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pela Procuradoria Geral do Município, através de seus Procuradores que formarão um Conselho.

**§ 4º** Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

**§ 5º** Os Procuradores do Município poderão prever outras formas de fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária.”

**Art. 35** O artigo 5º da Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5°** O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através da folha de pagamento de cada membro do artigo 2º desta Lei, de forma igualitária.”

**Art. 36** O artigo 6º da Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes redações:

***“*Art. 6°** A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará à Procuradoria Geral do Município, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores, o montante dos honorários de sucumbência recebidos e, ainda, disponibilizará sempre que qualquer Procurador do Município solicitar qualquer documentação relativa a esta Lei.

**Parágrafo único.** O montante dos honorários depositados será apurado até o dia 15 de cada mês, sendo incluído na remuneração de cada membro do artigo 2º desta Lei, no mês subsequente.”

**Art. 37** Revogam-se os incisos I e II do artigo 2º e os incisos I e II do § 3º do artigo 2º da Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2016.

**Art. 38** Os Agentes Jurídicos e Agentes Administrativos, descritos no Título II, Capítulo Único, Sessão I desta Lei Complementar, serão contratados sob o regime celetista, conforme estabelecido aos demais servidores municipais de que trata a Lei Complementar Municipal nº 91, de 26 de janeiro de 2010.

**Art. 39** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

**Art. 40** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 05 de Dezembro de 2019.

**CLAUDECIR PASCHOAL**

**Presidente da Câmara**